



**FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

MANUELA MACIEL SANTOS

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO QUE TANGE À DIVULGAÇÃO DE DADOS PÚBLICOS
JUDICIAIS POR EMPRESAS PRIVADAS: ESTUDO DE CASO DO
SITE ESCAVADOR**

**SALVADOR
2019**

MANUELA MACIEL SANTOS

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO QUE TANGE À DIVULGAÇÃO DE DADOS PÚBLICOS
JUDICIAIS POR EMPRESAS PRIVADAS: ESTUDO DE CASO SITE
ESCAVADOR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito da UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Maurício de Requião de Sant'Ana.

SALVADOR

2019

SANTOS, Manuela Maciel. **Princípio da publicidade x direito à proteção de dados pessoais no que tange à divulgação de dados públicos judiciais por empresas privadas: estudo de caso do site escavador**. 2019. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

**PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS NO QUE TANGE À DIVULGAÇÃO DE DADOS PÚBLICOS
JUDICIAIS POR EMPRESAS PRIVADAS: ESTUDO DE CASO SITE
ESCAVADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

Orientador: Prof. Maurício de Requião de Sant'Ana.

Professor (a) Examinador: Leandro Reinaldo Cunha

Professor (a) Examinador: Antonio Lago Júnior

Salvador/BA

RESUMO

A evolução da tecnologia proporcionada principalmente pelas inovações da engenharia digital tem alterado significativamente os processos da vida comum. No campo do direito, a criação de algoritmos por entidades privadas que permitem a leitura e organização de dados contidos em Diários Oficiais de Justiça, proporcionando a sua pesquisa simplificada através da disponibilização online, tem gerado controvérsias quanto à existência ou não de violação através de tal atividade. Nessa seara, inserem-se argumentos como o princípio da publicidade dos atos judiciais, o princípio da privacidade, e o direito à proteção de dados pessoais, utilizados a favor e contra a exposição de tais dados judiciais. No presente trabalho, se pretende analisar todos os fundamentos abordados pelas decisões conflitantes que têm sido proferidas sobre o assunto, através do estudo de caso do website Escavador, uma plataforma que trata dados oriundos das movimentações judiciais e as disponibiliza em sua página na internet. A análise tem por objetivo encontrar alguma alternativa capaz de resguardar todos os direitos envolvidos, de maneira a aniquilar a insegurança jurídica que norteia o tema, para pacificar principalmente sobre a possibilidade ou não do tratamento e disponibilização de dados públicos judiciais por entidades privadas, que objetivam auferir lucro.

Palavras-chave: PROTEÇÃO DE DADOS, DIREITO À PRIVACIDADE, PUBLICIDADE DE ATOS JUDICIAIS, CONFLITO DE PRINCÍPIOS, SITE ESCAVADOR, DADOS PESSOAIS.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE PRIVACIDADE E PUBLICIDADE	11
2.1 DIREITO À PRIVACIDADE: EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA	11
2.1.1 O princípio da publicidade	19
2.2. O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	22
2.3 A TEORIA DA COLISÃO DOS PRINCÍPIOS POR ROBERT ALEXY	23
3 A REGULAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS (PÚBLICOS) NAS NORMAS BRASILEIRAS CONTEMPORÂNEAS	27
3.1 OS DADOS PESSOAIS NAS NORMAS BRASILEIRAS	29
3.1.1 A natureza da informação/dados públicos	30
3.2 A RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	34
4 ESTUDO DE CASO: <i>SITE ESCAVADOR</i>	39
4.1 FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA	39
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS CONFLITANTES – TRIBUNAIS, STJ E STF	42
4.2.1 Decisões contraditórias acerca da publicação de dados judiciais por entidades privadas	42
5 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O LEGÍTIMO INTERESSE	49
5.1 O LEGÍTIMO INTERESSE DO ESCAVADOR NO TRATAMENTO DE DADOS DE ACESSO PÚBLICO À LUZ DO PARECER Nº 06/2014	52
5.1.1 A base legal do legítimo interesse	52
5.2 GDPR (<i>GENERAL DATA PROTECTION REGULATION</i>) E O PARECER	55

Nº 06/2014 E A DIRETIVA 95/46/CE

5.3 APLICAÇÃO DA BASE LEGAL DO LEGÍTIMO INTERESSE COM A 57
FINALIDADE DE EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

6 CONCLUSÃO 61

REFERÊNCIA

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico proporcionado pela chamada Terceira Revolução Industrial tem alterado de forma substancial, desde meados de 1950, a organização da sociedade e suas relações. Parece longínquo o princípio de tal era, no qual as primeiras mudanças relevantes foram dos equipamentos analógicos e mecânicos aos eletrônicos e digitais - hoje plenamente adaptados a qualquer necessidade humana, cuja tecnologia impressiona, fascina e se supera cada vez mais rapidamente.

No contexto dessa contemporaneidade informacional, a criação de mecanismos de processamento de dados e transmissão de informações se multiplicou em uma velocidade inimaginável. A sociedade da informação reestruturou e reorganizou aspectos da convivência social, econômica e política do cotidiano mundial, de forma ainda mais incisiva e relevante no ambiente virtual da computação eletrônica e Internet.

Com o desenvolvimento tecnológico e o estabelecimento do processamento de informações e dados de forma eletrônica, o acesso à tais elementos se tornou mais fácil e transparente. E tais mudanças, obviamente, atingiram também o Estado e seus Poderes, conferindo às estruturas a possibilidade de, através de tecnologias, facilitar e aprimorar a relação cidadão-Estado.

Entretanto, a evolução tecnológica no que se refere ao processamento de dados no bojo da estrutura do Estado se tornou problemática principalmente na esfera do Poder Judiciário, no qual o conceito do princípio da publicidade, outrora não questionado, começa a ser debatido frente ao acesso informatizado e ágil conferido pelas tecnologias aos dados públicos judiciais.

Em outros tempos, nos quais o acesso à informação judicial possuía limitações técnicas - ainda que não normativas – e a privacidade ainda não havia sido colocada em análise ferrenha, não se debatia o acesso aos dados públicos judiciais, razão pela qual os dispositivos normativos sequer regulavam eventual conflito.

Contudo, o panorama atual levanta substancialmente o questionamento do princípio da publicidade e do direito à privacidade analisados à luz da era digital e informacional com relação aos dados judiciais públicos. Essa discussão se apresenta, principalmente, a partir do cenário no qual esses dados judiciais, tornados públicos

pelo Estado, são coletados, processados e tratados por entidades privadas que, a partir desse tratamento especializado, auferem lucro através da sua disponibilização.

Assim sendo, informações acerca de movimentações processuais cedidas pelo Poder Público, que incluem (não se limitando a) nome de partes, sentenças, despachos, e etc., passam a ficar disponíveis em *websites* privados, nos quais os dados são organizados, facilitando sua pesquisa e consulta nesses ambientes virtuais.

Decerto que não há disposição normativa expressa capaz de regular uma situação inimaginável há anos atrás porque inviável tecnologicamente, começaram a surgir dúvidas acerca da regularidade de tal atividade realizada por essas empresas privadas.

Os dados públicos assim o são por natureza, mesmo que o avanço do processamento dos mesmos facilite o seu acesso, ou a publicidade deve ter limitação frente ao desenvolvimento da privacidade sob um olhar de proteção, dado fenômeno da Internet e seus desdobramentos?

A questão se torna mais complexa ainda dado o desequilíbrio normativo que compõe o princípio da publicidade, e o princípio (o chamaremos dessa forma) à privacidade. O primeiro, expresso na Constituição Federal de 1988, detém, em seus incisos, as exceções gerais à sua aplicabilidade; já o segundo, que sequer comporta pacificidade sobre seu conceito, é abordado em limitadas normas brasileiras, algumas delas ainda sem vigência, e discutido calorosamente ao redor do mundo.

Somado a isso, o advento de leis que buscam regular a proteção de dados traz uma nova face dessa discussão, ampliando o rol de análises a serem feitas, vez que a discussão deixa de ser tão abstrata como quando se falava apenas na proteção da privacidade, abrangendo agora também a proteção de dados pessoais como aspecto normatizado no estudo do conflito.

Para trazer a situação de maneira prática, no presente trabalho o estudo de caso será do site Escavador, uma plataforma *online* que coleta dados judiciais públicos, e, a partir de tratamento tecnológico desenvolvido pela sua equipe, os organiza e disponibiliza na Internet, propiciando a busca de informações processuais através de pesquisa simples na sua página.

Diante desse quadro, diversos indivíduos, os quais figuram como partes nos mais diversos processos judiciais, acionaram a justiça alegando que tal divulgação seria,

além indevida, uma violação de seus dados pessoais e privacidade, pleiteando a concessão de indenização por danos morais e materiais, além da retirada do conteúdo do ar.

Apesar de existente, o avanço moroso no ordenamento jurídico brasileiro sobre a questão deixa lacunas a serem preenchidas pelos magistrados que, frente a casos concretos, têm, frequentemente, decidido de formas difusas, dificultando a aplicabilidade de precedentes e alimentando a insegurança jurídica que permeia o tema. Mesmo as leis já existentes que tentam dar base para o enfrentamento de tais controvérsias tem se mostrado insuficientes e limitadas.

Assim, se buscará a análise acerca do conflito da publicidade e o direito da proteção de dados pessoais no que tange à divulgação de dados judiciais públicos por entidades privadas, com recorte para o caso do site Escavador, conforme supracitado. A análise versará sobre o estudo dos pilares aplicados na resolução da controvérsia pelos magistrados, desde o direito à privacidade – partindo de seu conceito – até as recentes legislações sobre a proteção de dados pessoais, na procura de uma solução aplicável e que dirima a insegurança jurídica e impactos negativos causados pelas decisões conflitantes. Na elaboração desta monografia foi adotado o método hipotético-dedutivo, através da utilização da pesquisa bibliográfica e documental.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE PRIVACIDADE E PUBLICIDADE

O presente trabalho se propõe a estudar o conflito do princípio da publicidade *versus* direito à proteção de dados pessoais no que tange à divulgação de dados públicos judiciais por empresas privadas, com recorte de estudo de caso do site Escavador, na procura de solução para tal embate. Para tanto, é imprescindível que sejam tecidas algumas considerações iniciais acerca dos elementos chaves que permeiam essa discussão.

2.1 DIREITO À PRIVACIDADE: EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA

A conceituação de privacidade é, ainda hoje, alvo de distintas considerações e sinônimos por parte da doutrina brasileira. Para determiná-la, é possível encontrar a menção a “vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e até mesmo ‘privatividade’ e ‘privaticidade’, entre outros”¹.

No Brasil, a palavra privacidade não está expressa nos diplomas legais em vigor. A Constituição Federal de 1988 não a menciona, declarando a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.² Note-se que o próprio texto constitucional aplica tipificação diversa às figuras da intimidade e privacidade, sugerindo a diferenciação dos dois conceitos.

Também o Código Civil de 2002 não a menciona em sua literalidade, declarando ser inviolável a privada da pessoa natural, legando ao juiz, a requerimento do interessado, a adoção de providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário à norma.³

¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 101.

² BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º, X. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

³ BRASIL, **Código Civil de 2002**. Art. 21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

Desse modo, não há um conceito objetivo para a expressão “privacidade”, tal como o é para “vida privada” e “intimidade”. A ausência de tais acarreta, inevitavelmente, na adoção de critérios subjetivos difusos para a resolução de situações práticas, permitindo a interpretação estratégica do seu conteúdo, a favor dos interesses de quem delas se utiliza.

Não se discute aqui, vale a ressalva, acerca da importância e reconhecimento da privacidade enquanto direito. Mas é imprescindível a explanação da ausência de significados objetivos de tal termo, visto que, inevitavelmente, tal nebulosidade – mesmo que aparentemente pareça eminentemente teórica – acaba reverberando na aplicabilidade de sua violação ou não nos casos concretos, inviabilizando ou dificultando sua tutela.

Experiências estrangeiras podem ser utilizadas como exemplo prático. O relatório denominado *Committee on Privacy*, escrito em 1972, na Inglaterra, concluiu pela recomendação de que não fosse aprovada proposta legislativa que reconhecia o direito à privacidade no país, porque a "falta de qualquer definição clara e consensual sobre o que a privacidade é" dificultaria a aplicação do mesmo nos tribunais locais. Tal recomendação influenciou o parlamento inglês de sorte que tal proposta foi, à época, rejeitada⁴.

Ainda que não haja um conceito determinado e objetivo de privacidade atualmente (e inclusive por isso) a construção doutrinária e jurisprudencial ao longo das últimas décadas é de suma importância para analisar o arcabouço social, histórico e jurídico sobre o qual deve ser estudado o direito da privacidade e seus desdobramentos.

Para tanto, foram escolhidos para compor o quadro histórico social quatro conceitos unitários de privacidade construídos ao longo das últimas décadas, quais sejam: o direito de ser deixado só (*the right to be alone*); o resguardo contra interferências alheias; o segredo ou sigilo e o controle sobre informações e dados pessoais.

O conceito de privacidade batizado de “*the right to be alone*” é frequentemente atrelado ao termo definido por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, no artigo

⁴ UK. **Privacy: younger committee's report**. Disponível em: <https://api.parliament.uk/historic-hansard/lords/1973/jun/06/privacy-younger-committees-report>.

intitulado “*The right of privacy*”.⁵ Contudo, a primeira vez que tal expressão foi utilizada data de 1888, em decisão proferida pelo jurista e Presidente da Suprema Corte de Michigan Thomas Mintyre Cooley.⁶

No artigo que deu início à disseminação da expressão, os autores chamavam a atenção sobre as ameaças das novas tecnologias e as consequências que tais mudanças poderiam acarretar na vida das pessoas:

*Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person (...); and numerous mechanical devices threaten to make good the prediction that "whats is whispered in the closet shall be proclaimed from the house-tops."*⁷

O trecho – que sem dúvidas remonta à contemporaneidade – foi escrito em 1890, no contexto da invenção das máquinas fotográficas portáteis. Na época, tais máquinas foram responsáveis pelo registro incessante nos jornais do casamento de um dos autores, contexto que culminou no questionamento da existência, natureza e extensão do direito que protegeria a privacidade do indivíduo.

A definição da essência da privacidade para Warren e Brandeis não se baseava na propriedade privada ou na indenização devida quando da sua violação, direitos bastante discutidos à época. Na aplicação ao caso concreto que culminou o artigo, a privacidade enquanto direito do indivíduo garantiria não a indenização após a publicação das fotos, mas sim a capacidade da sua tutela, por si só, enquanto direito da própria personalidade do indivíduo, impedir a publicação das mesmas.

O “direito de ser deixado só”, apesar de não definir concretamente a privacidade, revelava uma faceta de abstenção do mesmo, de ausência da interferência de terceiros na esfera particular do indivíduo. Tal definição, apesar de bastante relevante à época, aniquila o convívio social porque, por sua amplitude, qualquer conduta de terceiro a na esfera da vida do indivíduo poderia ser considerada uma violação.

⁵ BRANDEIS, Louis D. e WARREN, Samuel D. ***The right to privacy***. Harvard Law Review, vol. 4, no. 5, 1890, pp. 193–220. Disponível em: www.jstor.org/stable/1321160. Acesso em: 15 out. 2019.

⁶ ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40, 2013.

⁷ BRANDEIS, Louis D. e WARREN, Samuel D. ***The right to privacy***. Harvard Law Review, vol. 4, no. 5, 1890, pp. 193–220. Disponível em: www.jstor.org/stable/1321160. Acesso em: 15 out. 2019. Tradução do trecho citado: “Recentes invenções e métodos de negócios chamam atenção para o próximo passo que deve ser dado para a proteção da pessoa (...) numerosos dispositivos mecânicos ameaçam tornar verdadeira a profecia de “o que é sussurrado dentro do closet deve ser proclamado no topo das casas.”

O legado deixado pelo artigo, contudo, inaugurou a discussão da tutela da privacidade tanto nos EUA quanto na Europa, definindo-o enquanto direito a ser perseguido no viés jurisdicional, permitindo a inauguração da discussão do tema.

A definição de privacidade enquanto resguardo de interferências alheias surgiu na Conferência Nórdica Sobre Direito à Intimidade, ocorrida em 1967, na qual se propôs a privacidade como “o direito de ser deixado em paz para viver a sua própria vida com um grau mínimo de interferência”.⁸ Partindo da ideia central inaugurada pelo artigo de Warren e Brandeis, o conceito se estenderia, aqui, a um resguardo de interferências alheias que representaria para o indivíduo o direito de manter seus assuntos para si e decidir, por si próprio, em que medida eles seriam submetidos à discussão pública.

Esse conceito teve força devido à chamada Teoria das Três Esferas, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional alemão e detalhada pelas obras de Heinrich Henkel e Heinrich Hubmann, na qual fora estabelecida a divisão da privacidade em graus: esfera privada (mais abrangente), esfera da intimidade ou da confidência (mais restrita) e esfera do segredo (totalmente isolada). Tal teoria serviria, teoricamente, para esmiuçar o grau da violação; quanto mais restrita a esfera, mais proteção jurídica deveria deter.⁹

Autores brasileiros como Carlos Alberto Bittar adotaram tal conceito, atrelando essa esfera íntima ao conceito de intimidade, que seria uma espécie de isolamento mental inerente à natureza humana, necessária a fim de evitar que aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros.¹⁰

Caio Mário da Silva Pereira, em outra ponta, asseverava ter tal direito a intimidade um caráter duplo, que fragmentar-se-ia no direito de estar só e no direito de não ser

⁸ Definição proposta pelos participantes da Conferência Nórdica sobre Privacidade, ocorrida em maio de 1967, e reproduzida em *Justice, Privacy and the law*. London: Stevens and Sons, 1970, Appendix B.

⁹ HIRATA, Alessandro. **Direito à Privacidade**. 1^o ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 273-278.

molestado por outrem, que garantiria, a faculdade de isolamento, independente da vontade alheia.¹¹

O próprio Supremo Tribunal Federal do Brasil, em decisão no ano 2000 adotou em parte o conceito, asseverando a intimidade ser expressiva prerrogativa da ordem jurídica que reconheceria, em favor do indivíduo, um espaço indevassável destinado a protegê-lo de interferências externas em sua vida privada.¹²

Apesar da popularidade, o conceito não perdurou pela aplicabilidade limitada. Como definir o que faz parte da esfera íntima? Intimidade faria parte do conceito de privacidade? Se assim o fosse, qual o grau de violação a ser considerado para definir o que seria íntimo, o que seria privado? Além disso, em virtude das diferentes maneiras de os indivíduos se portarem na sociedade, esse limite seria mutável? E quem definiria isso?

Outra maneira de conceituar a privacidade seria determiná-la como segredo ou sigilo acerca de determinadas informações dos indivíduos e a violação se daria quando, uma informação até então mantida em sigilo ou segredo, fosse publicitada de alguma forma.

Entretanto, atrelar privacidade à ideia de segredo ou sigilo induz ao equívoco de considerar a hipótese de, quando informação ou fato de determinado indivíduo é levado à conhecimento de terceiros, ele deixa de ser privado. A privacidade se conecta aqui à uma concepção de segredo absoluto, ignorando a possibilidade de o indivíduo querer compartilhar determinada informação com apenas um grupo de pessoas, por exemplo.

Nessa conjuntura, a sociedade se transformava, requerendo novas considerações; as maneiras através das quais poderia ter o indivíduo sua privacidade violada deixaram de ser apenas diretas, como fotos em jornais ou informações pessoais circulando de “boca a boca”. À medida que tecnologia avançava, a automação dos sistemas se refinava e com ela, os dados e informações dos indivíduos, antes majoritariamente

¹¹ FERNANDES, Milton, **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 99.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS N. 23.669-DF. Relator Celso Antônio Bandeira de Mello. Informativo 185. Decisão liminar proferida em 12 de abril de 2000. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo185.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

guardados em papéis e arquivos, passaram a adquirir uma circulação em sistemas cada vez mais ágeis e inteligentes.

O conceito de privacidade criado por Alan Westin trouxe uma nova roupagem da definição na medida em que considerou o contexto cada vez mais automatizado de processamento de dados pessoais e informações dos indivíduos. O autor definiu a privacidade como reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições de determinar por si próprios quando, como e em que extensão informações a seu respeito são comunicadas a terceiros.¹³

Tal determinação exige, assim, a privacidade não apenas como ausência de conhecimento alheio sobre os fatos da vida privada do indivíduo, mas também como controle que ele pode e deve exercer acerca dessas informações e dados pessoais¹⁴. Inaugura-se aqui, portanto, a importância da proteção dos dados pessoais enquanto aspecto relevante do direito à privacidade.

A relevância desse novo englobamento do conceito se verifica na constatação que os dados pessoais, na medida em que são capazes de identificar indivíduos, devem, sem dúvida, ser abarcados na proteção da privacidade.

A despeito de tal conceito remeter à atualidade, a obra na qual Westin abordou o tema foi lançada no ano de 1967. No ano de 1982, o Tribunal Constitucional Alemão firmou ainda o termo autodeterminação informativa, direito fundamental que garantiria o poder do indivíduo de decidir ele mesmo, em princípio, sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais.¹⁵

Nesse lapso temporal, as tecnologias digitais avançaram de tal forma que a necessidade de se tutelar a proteção dos dados pessoais se tornou vital na discussão do direito à privacidade, revelando-se uma das vertentes mais importantes na tutela do “privado”, pela potencialidade de constituírem-se em bem jurídico de valor incalculável.

¹³ WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. Nova York: Atheneum, 1967, p. 7.

¹⁴ O significado de dado pessoal adotado aqui é o definido na Lei 13.853/19, em seu art. 5º, I, que dispõe: “Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;”. BRASIL. Lei nº 13.853/19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm.

¹⁵ MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Kontad Adenauer, 2005, p 234-235.

Ainda hoje, entretanto, o conceito objetivo de privacidade não é pacífico. A difícil conceituação advém, sobretudo, da interpretação do termo necessariamente se condicionar ao estado de tecnologia de cada época¹⁶, sendo praticamente impossível consolidar uma concepção definitiva na medida em que os ambientes tecnológico e sociocultural alteram-se e criam novas formas de interação entre os indivíduos e a sociedade.

Desse modo, a alteração do convívio sociocultural realizada pela revolução digital traz um cenário desafiador para a tutela da privacidade e seus desdobramentos, que abarque uma realidade inevitável: o processamento (e tratamento) de dados e informações acerca dos indivíduos.

A contemporaneidade e o debate de privacidade tem analisado na última década uma situação a qual as doutrinas anteriores não presenciaram: é possível, a partir da coleta, tratamento e cruzamento de dados de cada um, disponibilizados consciente e inconscientemente através de aplicativos de aparelhos telefônicos, cadastros públicos, redes sociais, compras no cartão de crédito e débito, serviços de geolocalização entre uma infinidade de possibilidades, criar um perfil praticamente exato do indivíduo.

Episódios como o escândalo da *Cambridge Analytica*, no qual os dados de milhares de usuários do *Facebook* foram coletados e utilizados para direcionamento na campanha presidencial que elegeu Donald Trump¹⁷ impulsionaram as discussões sobre a proteção dos dados pessoais, acelerando a edição e promulgação de leis específicas ao redor do mundo, como o regulamento *General Data Protection Regulation* na União Europeia¹⁸, o *California Consumer Privacy Act* na Califórnia e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13853/19) no Brasil¹⁹.

¹⁶ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 220.

¹⁷MARTÍ, Silas. **Como a Cambridge Analytica recolheu dados do Facebook**. 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/como-a-cambridge-analytica-recolheu-dados-do-facebook.shtml>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁸ UNIÃO EUROPÉIA. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

O debate acerca da privacidade no mundo contemporâneo exige, portanto, a inserção da proteção dos dados pessoais na lógica da construção jurídica da sua tutela. No Brasil, antes do Projeto de Lei que culminou na LGPD, havia a previsão espaça e tímida em normas como o Marco Civil da Internet (Lei n.12965/14),²⁰ Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011),²¹ Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11)²² e Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90)²³.

A análise da construção de tantos conceitos ao longo das últimas décadas para o que seria a privacidade permite assegurar a necessidade de analisá-la de forma plural. A tutela desta exige a conjugação do contexto social e tecnológico no qual é reivindicada, de modo a viabilizar a aplicabilidade de modo coerente e efetivo.

Naturalmente, a lógica social induz à modificação e mesmo à própria criação normativa do direito. A regulamentação jurídica muitas vezes não alcança a realidade e, até que o procedimento legislativo determine regras e limitações, resta ao judiciário interpretar e julgar os casos concretos a partir das normas disponíveis e, por vezes, da interpretação subjetiva do próprio magistrado.

Dessa forma, o surgimento de leis que tratam da proteção da privacidade supõe a criação de um ambiente jurídico mais seguro. Entretanto, as implicações e conflitos entre as legislações recém estruturadas e as mais antigas tem trazido outros questionamentos que ultrapassam o alcance da aplicação pura e simples das determinações legais.

²⁰ BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

²¹ BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

²² BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

²³ BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.9.

2.1.1 O princípio da publicidade

Princípios podem ser determinados, de acordo com a definição do jurista Robert Alexy, como normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. São, portanto, mandamentos de otimização a serem satisfeitos em graus variados em consequência das possibilidades jurídicas (considerando os princípios e regras existentes).²⁴

Miguel Reale os define como verdades ou juízes fundamentais, espécies de alicerce e garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade.²⁵

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, os classifica como " o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." ²⁶

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a existência dos princípios na sistemática jurídica nacional e consagra, em seu artigo 37, sua aplicabilidade à administração pública direta e indireta, reconhecendo sua obrigatoriedade também aos demais Poderes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]²⁷

²⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 193.

²⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147.

²⁷ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Art. 37, caput. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

Ainda na Carta Magna, os artigos 5^o, LX²⁸ e 93, IX²⁹, trazem expressamente o princípio da publicidade dos atos processuais como regra, prevendo a exceção em determinadas circunstâncias.

Como se observa, o texto constitucional é claro ao determinar a limitação à publicidade dos atos processuais somente nas hipóteses em que a preservação da intimidade do interessado não prejudique o direito à informação ou quando for atribuída mediante lei.

Em consonância com o dispositivo constitucional, o Código de Processo Civil, legislação ordinária federal, regula as situações nas quais há a mitigação de tal princípio, elencando as exceções de tramitação em segredo de justiça nos incisos do artigo 189:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.³⁰

A publicidade enquanto princípio consagra, em verdade, o Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza a fiscalização pelos cidadãos no controle das atividades exercidas pela administração pública, assim como permite aos jurisdicionados a ciência das decisões exaradas pelo poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, argumentam os próprios magistrados nas deliberações:

²⁸ “Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

²⁹ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]”

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

³⁰ BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Art. 189. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

“Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência - sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério - atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. - O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais.”³¹

A aplicabilidade do princípio parece, a priori, não resultar em maiores celeumas. A previsão das exceções reitera, também sem maiores complicações, ser a publicidade dos atos processuais a regra.

A efetivação do princípio da publicidade se comunica com a sociedade, entre outros meios, através da publicação dos Diários Oficiais da União, estados e municípios. A partir das competências de cada ente, são divulgados nos Diários Oficiais respectivos informações relativas à leis e atos da esfera executiva, judiciária e legislativa.

Inicialmente físicos, tais Diários passaram, com o avanço tecnológico, a serem também digitais, de modo a dar eficiência no acesso à informação na persecução da publicidade e transparência dos atos oriundos do Estado.

Naturalmente, as informações advindas dos atos nos processos judiciais, por estarem englobadas nas previsões normativas sujeitas à publicidade e inseridas em tais Diários, também passaram a ser disponibilizadas digitalmente, nos chamados Diários Oficiais Eletrônicos.

Cumprir especificar, nesse ponto, de uma maneira geral, como são registradas, especificamente, as informações referentes aos atos dos processos judiciais dos Diários Oficiais: há, nas publicações, a identificação do número do processo judicial, o nome das partes, nome dos procuradores e o conteúdo do ato em si (despacho, sentença, ato ordinatório, etc.).

Dada a existência de processos judiciais totalmente físicos e não digitalizados e determinadas jurisdições ainda não serem abarcadas pela disponibilização nos sítios

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24725. Impetrante Empresa Folha da Manhã S.A. Impetrado Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Brasília, novembro 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=238&dataPublicacaoDj=09/12/2003&incidente=3730664&codCapitulo=6&numMateria=189&codMateria=2>. Acesso em: 20 set. 2019.

eletrônicos, é importante frisar a não universalidade das informações relativas ao Poder Judiciário nos Diários Oficiais Eletrônicos.

Entretanto, é inegável o interesse do Estado em, na busca da satisfação de seus deveres, se apropriar das tecnologias disponíveis para o seu cumprimento, razão pela qual pode-se depreender que a disponibilização integral dos Diários Oficiais “comuns” em Diários Oficiais Eletrônicos é apenas uma questão de tempo.

2.2 O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Colocadas as considerações acima, é possível verificar a delicadeza em que consiste o conflito a ser debatido no trabalho. A disponibilização dos Diários Oficiais Eletrônicos facilita, sem sombra de dúvidas, o acesso à informação acerca dos atos processuais judiciais. Somado a isso, empresas de tecnologia tem se voltado exclusivamente para o processamento e organização dos dados contidos nos Diários Oficiais Eletrônicos, com objetivo de organizá-los para utilizá-los em seus negócios.

Contudo, o acesso facilitado aos atos processuais judiciais implica, também, no acesso às informações que englobam esses atos, como o nome das partes envolvidas no processo. A leitura crua dos dispositivos legais declara a publicidade como regra e, nesse ponto, não haveria qualquer problema: se o processo judicial deve ser público, não há violação nenhuma em sua publicação à coletividade, seja nos Diários físicos, seja nos Diários Eletrônicos.

E é justamente nesse ponto em que o(s) conflito(s) se instaura(m): a publicitação dos processos judiciais, na medida em que contém dados pessoais (assim considerados por serem capazes de tornar uma pessoa identificada ou identificável³²), não merece a persecução da tutela da privacidade através da aplicação dos diplomas legais da proteção desses dados pessoais? O caráter público dos atos processuais pode desnaturalizar a titularidade dos dados das partes envolvidas? Existe uma

³² Definição dada pelo Art. 5, I, da Lei nº 13.709/18. **Lei Geral de Proteção de Dados**, que dispõe: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

diferenciação na tutela entre os dados eminentemente públicos e os demais? É permitido a entidades privadas se valerem desses dados públicos para uso em seus modelos de negócios?

Apesar de a discussão gerar uma infinidade de questionamentos, o foco do trabalho será no conflito entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade (sob a ótica da proteção dos dados pessoais) no que se refere aos atos processuais judiciais publicitados pelo Poder Judiciário.

Para que o enfoque seja objetivo, o estudo de caso versará sobre a plataforma Escavador, que realiza o processamento de Diários Oficiais de todos os tribunais disponíveis eletronicamente, e disponibiliza todo o conteúdo no site, permitindo uma busca mais prática, inteligente e ágil (por número do processo, nome das partes, nome dos procuradores, etc.). A atividade desenvolvida pelo site é alvo de diversas disputas judiciais, nas quais os autores reivindicam o direito à privacidade em detrimento do direito à publicidade, e as decisões oscilam principalmente na escolha do direito a ser prevalecido.

Como superficialmente citado, há no ordenamento brasileiro determinações legais que tratam da proteção da privacidade e dos dados pessoais. A seguir, serão esmiuçados os diplomas que, vigentes ou ainda em período de vacância, podem direcionar à uma interpretação da extensão dos direitos e limites atribuídos nas hipóteses de dados pessoais de natureza pública, para, assim, possibilitar uma análise do conflito propriamente dito, assim como as consequências jurídicas e sociais da permanência das divergências jurisprudências do tema.

2.3 A TEORIA DE COLISÃO DOS PRINCÍPIOS POR ROBERT ALEXY

Robert Alexy é um jurista alemão responsável pela lendária obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, escrita em 1985 e traduzida pelo autor brasileiro Virgílio Afonso da Silva.³³ A obra surge no contexto de mutação dos direitos fundamentais, os quais começaram a ser previstos como direitos de vigência imediata nas novas

³³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 56.

constituições, razão pela qual havia a necessidade de métodos determinados para interpretar e aplicar esses direitos, frente à sinuosidade das formulações genéricas as quais eram revestidos.

Para tanto, Alexy atribuiu valor normativo aos princípios, caracterizando-os enquanto normas, assim como as regras, na medida em que ambos se formulariam através de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição. Através da elaboração de um conceito semântico para norma, no qual afirmava ser a norma o significado de um enunciado normativo, trouxe a concepção de ser possível, assim, uma norma ser expressa através de inúmeros enunciados.³⁴

Ao determinar que princípios e regras são normas, Alexy firma conceito no qual preceitua que o princípio é uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, sendo limitados pelas possibilidades fáticas e também pelas possibilidades jurídicas, estas últimas que correspondem a outros princípios e regras opostas.

Quando o autor traz o conflito entre regras, o caminho para solucionar a questão é mais fácil: uma delas será declarada válida, ou é introduzida uma cláusula de exceção em alguma das duas ou mais que conflitam. Nesse caso, permite-se que se afaste uma regra para aplicar-se outra. Nas palavras do próprio autor:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.³⁵

Entretanto, o conflito entre princípios tem um caráter diferente, e é a ele que se reporta a presente reflexão. Não é possível que um princípio seja invalidado, ou introduzido por cláusula de exceção: para o jurista alemão, alguns princípios preponderam frente a outros, tem um peso maior, é mais significativo no caso concreto. No conflito de regras, como citado, não é assim: funciona, caso fosse comparado, como uma colisão

³⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 56.

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92

qualitativa no caso dos princípios, e uma colisão quantitativa, no caso das regras. O alemão chamou isso de lei da colisão:

Essa lei, que será chamada de "lei de colisão", é um dos fundamentos da teoria dos princípios aqui defendida. Ela reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo, constituem eles a base para a resposta a objeções que se apóiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores.³⁶

Para dirimir esse conflito, Alexy trata da ponderação e proporcionalidade, como técnica para resolução dos conflitos os quais não podem ser solucionados através do viés hierárquico, como se viu, das regras. No caso concreto, o conflito reside no embate entre o princípio da publicidade, e o princípio da privacidade. Diante de tal situação, o juiz deve decidir, priorizando um deles.

E essa decisão, enquanto a busca entre dois princípios, os quais são mandados de otimização, isto é, devem ser alcançados em seu mais alto grau possível, precisa ser sopesada, na medida em que relativiza um dos princípios a partir dos aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto. Para tal, o escritor sugere a análise proporcional e ponderada das garantias e violações que a prevalência de cada princípio terá no caso concreto.

Aqui, seria a análise de, caso o princípio da publicidade fosse mitigado em relação ao princípio da privacidade, quais outros princípios e garantias seriam também prejudicados para a prevalência daquele? Num critério de "peso", qual o princípio cuja proteção abarca mais prerrogativas fundamentais que o outro? No momento em que se pondera e determina a privacidade como prevalente à publicidade dos atos judiciais, a violação ao princípio também de transparência do Estado, a fiscalização pelos cidadãos dos atos é realmente uma consequência mais leve, caso assim fosse escolhido? E, caso a publicidade se sobreponha, a privacidade não abarcaria uma gama maior de direitos fundamentais pessoais dos cidadãos atingidos?

Essa seria parte da discussão a ser prevalente na discussão aqui sugerida entre a colisão dos princípios. Contudo, de certo modo, as prerrogativas de cada mandado de otimização em estudo se misturam e, em verdade, não são definitivamente claras para

³⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92

considerar como válida a persecução da decisão da colisão como resposta para as dissonâncias jurisprudenciais. E também justamente por conta de tais dissonâncias que, à luz do caso concreto, que por diversas vezes é extremamente semelhante, não são capazes de definir, de logo, uma solução.

Ademais, a teoria criada por Alexy não se mostra suficiente, quando colocamos apenas os dois princípios, porque há existência também de regras que acabam regulamentando as garantias de cada princípio em conflito. Dessa forma, ainda que a colisão seja importante para o balanceamento das violações a partir da situação fática e jurídica em questão, a vertente que engloba a proteção de dados pessoais, cerne desse embate dos princípios, não deve ser ignorada.

Se mostra, inclusive, a análise não do direito à privacidade, mas sim do direito à proteção de dados pessoais como capaz de abarcar mais concretamente o conflito narrado. Assim, se passará à análise das regras existentes que o regulam, para fins de encontrar, mais concretamente, uma solução que abarque o contexto em que se insere o cenário aqui tratado.

3 A REGULAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS (PÚBLICOS) NAS NORMAS BRASILEIRAS CONTEMPORÂNEAS

Antes de tratar do tema cerne deste capítulo, cumpre esclarecer algumas importantes distinções para uma construção coerente da discussão que se propõe o presente trabalho. Quando se traz aqui o conceito de privacidade e o de proteção de dados pessoais, não se deve entender como sinônimos fossem.

O direito à privacidade, já discutido anteriormente, se traduz em uma tutela cuja proteção não é previamente delineada ou detém aplicabilidade objetiva e imediata. A interpretação da extensão (e existência, inclusive) da violação à privacidade exige uma análise multidisciplinar do caso concreto, e trata de uma proteção há décadas prevista no arcabouço constitucional e nas demais leis.

Isto posto, a análise do conflito suscitado nesse trabalho traz o embate da publicação de dados judiciais por entidades privadas e o princípio da publicidade dos atos processuais. Contudo, tais informações que são objeto do conflito tratam-se de dados pessoais, na medida em que se trata de informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.³⁷ Reitere-se, aqui, que as informações judiciais debatidas englobam nome integral das partes³⁸, número do processo, entre outras de modo que se torna possível identificar o titular daquela informação.

Dessa forma, quando há a alegação de violação à privacidade no que se refere à dados que podem ser classificados como dados pessoais, é necessário fazer a análise da regulamentação que as leis brasileiras conferem a esses dados, a fim de auxiliar no conflito em debate.

E a proteção dos dados pessoais não se confunde, assim, com o conceito de privacidade, ou direito à privacidade; até porque, na seara da discussão do tema,

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.709/18. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Art. 5, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

³⁸ Ressalte-se que os processos que correm em segredo de justiça, quando há publicação nos Diários Oficiais, não há a menção ao nome integral das partes, mas sim apenas das iniciais.

também se questiona se a publicação de dados judiciais é ou não uma violação da privacidade dos seus titulares³⁹.

Adota-se aqui, a proteção de dados enquanto tutela que, tratando de elementos que emprestam conteúdo ao valor-fonte do ordenamento jurídico, na medida em que resguarda os bens que individualizam o sujeito perante à sociedade, pode-se dizer que, nesse contexto, pertence a proteção dos dados à seara do direito da personalidade.

Na síntese de Danilo Doneda, mesmo que a pessoa em questão não seja a “autora” da informação (alinha-se, aqui, a publicação dos dados judiciais não pelos titulares mas sim pelo poder público), ela é legítima dos seus elementos, e, quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação é um direito da personalidade.⁴⁰

Desse modo, apensar de estarem inseridos no direito da personalidade, há sensíveis desigualdades entre os termos. A privacidade, positivada como direito fundamental pela Constituição Federal, tem por objeto a integridade moral do cidadão, sua vida íntima, o que envolve sigilo sobre as informações dessa zona do indivíduo.

Nas palavras de Tércio Sampaio, a tutela da preservação da privacidade permite a separação do cidadão do ambiente público, sem necessitar dividir informações com o Estado ou terceiros⁴¹, de modo que se mostra uma liberdade negativa, na qual o cidadão impõe um limite à interferência estatal em sua vida.

Já o direito à proteção de dados é resultado da sociedade da informação, uma sociedade pós industrial, expressão aquela utilizada para conceituar as transformações técnicas, organizacionais e administrativas que englobam as suas novas características, quais sejam a informação como matéria prima, os efeitos das novas tecnologia e sua penetrabilidade na atividade humana, o predomínio da lógica das redes e a convergência de tecnologias cada vez mais desenvolvidas.⁴²

³⁹ Na LGPD (Lei n. 13709/18) se conceitua como titular a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

⁴⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 157.

⁴¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. In: Direitos humanos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

⁴² WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

Com essa evolução tecnológica, criou-se um controle sobre informações e, em especial, dados pessoais, trazendo uma preocupação com sua proteção, diante da amplitude e potencialidade de sua manipulação sobre a sociedade e o mercado ao qual que estes dados servem.

Não há de se discutir aqui mais profundamente sobre essa definição ou sobre as correntes que acordam ou não nessa classificação. Basta, por ora, que se distingam os termos acima apontados para que não haja desalinhamento nas considerações a seguir.

3.1 OS DADOS PESSOAIS NAS NORMAS BRASILEIRAS

No Brasil, a normatização da proteção de dados pessoais e suas noções iniciais é encontrada em normas espaçadas e, até o ano de 2018, não eram organizadas em uma regulamentação específica e norteadora. Contudo, tais dispositivos já traziam, em sua essência, o direcionamento a ser tomado na condução do tratamento de dados pessoais em todo o ordenamento.

O Código de Defesa do Consumidor⁴³ (Lei n. 8.078/1990) já previa em seus artigos a possibilidade de exigência do consumidor do acesso às suas informações em cadastros, registros e dados pessoais e de consumo, assim como obriga às empresas a objetividade nos cadastros e dados, e o informe ao consumidor quando houver coleta de seus dados sem essa ter sido solicitada por ele.⁴⁴

A Lei do Cadastro Positivo⁴⁵ (Lei n. 12.414/2011), em seus artigos iniciais, preceitua a formação de banco de dados de informações do cadastrado, desde que respeitada a clareza, objetividade e fácil compreensão das mesmas. Já a Lei de Acesso à Informação⁴⁶ (Lei n. 12527/2011) traz, além da antecipação dos que seriam os

⁴³ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁴⁴ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Art. 43 e seguintes. Disponível em:

⁴⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁴⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, importantes considerações a serem observadas no tratamento dos dados e na concessão dessas informações.

Porém, sem dúvidas a lei mais relevante até o ano retrasado foi a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, cuja função é regulamentar os princípios, garantias, direitos e deveres do uso da Internet no Brasil. Por regular a Internet, a lei traz uma série de conceitos aplicáveis à proteção de dados pessoais na medida em que dispõe sobre o processamento dessas informações e suas consequências.

Entretanto, a verdadeira regulamentação da proteção dos dados pessoais veio com a Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. E é principalmente com base nessa base normativa, ainda em período de vacância, que se analisará a natureza e consequências jurídicas dos dados pessoais “públicos”.

3.1.1 A natureza da informação/dados públicos

Woodrow Hartzog, professor especializado em Direito e Ciência da Computação na *Northeastern University*, em seu artigo “*The Public Information Fallacy*”, assevera que o regime legal americano conceitua informação pública de três formas diferentes: como informações de acesso gratuito, informações amplamente conhecidas e informações de interesse da sociedade.⁴⁷

No Brasil, a ideia de informação pública também se difunde de modo que, não raro, informações por serem conhecidas amplamente (independente da forma como foram assim divulgadas) são consideradas públicas. Não é, entretanto, o conceito a ser considerado aqui. Quando a fonte da informação é ignorada, perde-se a discussão que norteia o conflito aqui proposto, seja porque se conhece a fonte, seja porque é ela justamente um dos deslindes principais da controvérsia.

Portanto, no caso dos dados/informações judiciais⁴⁸, o seu caráter se enquadra mais adequadamente na concepção que o professor americano determina como de

⁴⁷ HARTZOG, Woodrow. *The Public Information Fallacy*. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3084102>. Acesso em: 9 nov. 2019.

⁴⁸ Nesse momento, dados e informações são consideradas como sinônimos.

interesses da sociedade, assuntos sobre os quais há razão na fiscalização pelos cidadãos. Os agentes do Estado (e aqui incluem-se também os magistrados) devem ser vistos como servidores públicos e, desse modo, servem ao interesse público, à sociedade.

E é a com base nesse interesse, denominado interesse público, que grande parte das informações oriundas da Administração Pública e seus demais poderes possuem, combinados com o princípio da transparência, a publicidade como revestimento essencial.

Entretanto, não há uma definição concreta dos limites dessa publicidade, principalmente quando tais dados são utilizados por entidades privadas para a geração de lucro. Decerto que, ao estabelecer a vida privada e intimidade⁴⁹, o texto constitucional lega aos magistrados determinar a demarcação de seu alcance. Isso, porém, não é suficiente.

Em se tratando de serem tais informações judiciais, como já dito, de dados pessoais, se esperava que a nova regulação da Lei Geral de Proteção de Dados trouxesse uma resposta mais contundente para decifrar e fixar, objetivamente, o alcance da publicidade dos atos oriundos do Estado que envolvem seus cidadãos e a suposta violação advinda dessa exposição.

A nova regulamentação versa acerca tratamento de dados pessoais pelo poder público de forma geral, determinando a sua realização a partir do atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, e com objetivo de executar as funções legais. Além disso, impõe a comunicação do tratamento ao cidadão quando o mesmo for realizado no exercício de suas competências, fornecendo informações claras e atualizadas sobre os procedimentos, finalidade e práticas para a execução das atividades.⁵⁰

⁴⁹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º, X: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2019

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 23. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

A lei fala ainda do uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, vedando sua transferência às entidades privadas, exceto, por exemplo, nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente.⁵¹

É possível, extraindo esse ponto da lei, conectar a possibilidade de tratamento de dados pessoais oriundos dos processos judiciais por entidades privadas, por serem elas acessíveis publicamente. Porém a leitura isolada do trecho da lei não é apropriada para suportar, sozinha, o embasamento necessário que justifique a percepção de lucro dessas entidades.

A LGPD traz uma série de princípios norteadores⁵² do tratamento dos dados pessoais e, ao relacioná-los com o cenário de dados acessíveis publicamente, devem ser considerados aqueles da mesma maneira. No próprio texto normativo, no artigo 7, §3º, §4º e §7º,⁵³ ao tratar dos dados de acesso público ou tornados manifestamente

⁵¹ “Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: [...]

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.”

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

⁵² “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 27. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

⁵³ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. [...]

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o

públicos pelo titular, o legislador indica a intencionalidade de a leitura de suas especificidades deverem ser interpretadas à luz dos regramentos gerais.

Assim, inclusive, dispõe Bruno Bioni:

A mesma lógica pode ser transposta no que diz respeito aos chamados 'dados manifestamente públicos'. Da mesma forma que dados de acesso público, deve ser levado em consideração o contexto em que tal informação foi disponibilizada. Ao ressaltar que os direitos do titular e os princípios previstos na lei estariam resguardados, o §4º do art. 7º da LGPD não autoriza o uso indiscriminado dessas informações. Pelo contrário, retoma-se justamente a ideia de que deve haver compatibilidade entre o seu uso e as circunstâncias pelas quais foi tornado público. [...] **Portanto, as figuras de dados de acesso público e manifestamente público, além de estarem dentro do escopo de aplicação da LGPD, também estão sujeitas a um regime que impõe uma série de requisitos para o seu tratamento à luz do referencial da privacidade contextual.**⁵⁴

Assim, é possível extrair, a partir dessas considerações, o caráter incompleto das disposições da lei ordinária para aplicabilidade direta no conflito suscitado. É viável, evidente, estabelecer a imposição da observância aos princípios e à lógica jurídica e funcional da LGPD, sem, contudo, ser passível de estabelecer se há nela, objetivamente, uma proibição ao exercício lucrativo do tratamento dos dados pessoais oriundos dos processos judiciais.

Evidente, portanto, uma pequena ruptura da tendência constitucional a reiterar, continuamente, a publicidade dos atos processuais como regra. Isso porque, a rigor, merece abrigo na exceção de tal regra poucas situações a serem consideradas concretamente, resguardando, desde o momento do nascimento daquele dado judicial, sua natureza pública, devendo haver a busca pela decretação do sigilo pelas partes do processo.

Quando a LGPD reconhece a análise do tratamento de quaisquer dados, sejam públicos ou privados, à luz de seus princípios norteadores, enseja, assim, a observância de uma conformidade jurídica e material de qualquer dado processual desde sua origem, independente de existir ou não sigilo de justiça. Caso haja

novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.”

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

⁵⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 270/271.

tratamento de dados pessoais há de se realizar, naturalmente, a partir dos ditames gerais da lei que regulamenta sua proteção.

Ainda assim, a legislação que teoricamente se propõe a tratar da proteção dos dados pessoais no Brasil, não recepciona adequadamente o caso dos dados processuais judiciais. Necessário, portanto, uma multifocal em outras determinações que tratam diretamente do tema.

3.2. A RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

É necessário citar, nessa senda, Resolução de número 121, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça. O CNJ é uma instituição cuja função consiste no aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, criada a partir da Emenda Constitucional de nº 45/2004⁵⁵. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 4º, atribui ainda o controle da atuação administrativa, financeira e funcional dos magistrados.⁵⁶

Na citada Resolução nº 121/2010,⁵⁷ o CNJ dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores. Tal disposição, aclamada nas disputas judiciais que tratam do tema, trazem importantes pontos, os quais se sobressaem e exigem sua transcrição na íntegra para o presente trabalho, quais sejam os seguintes:

Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;

II – nomes das partes;

⁵⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

⁵⁶ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_121_05102010_01042019173153.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV – nomes dos advogados;

V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;

I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

II - aos incisos I, IV e V da cabeça deste artigo, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011)

§ 2º. Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Art. 5º A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.⁵⁸

A Resolução, assim, permite consulta pública dos sistemas de tramitação através de dados pessoais da parte, como os seus nomes, por exemplo. Excetua, em seguida, as buscas por nome das partes, do advogado e da sua inscrição junto à OAB na seara da Justiça do Trabalho. E, a seguir, determina que a consulta às bases de decisões judiciais deverá, quando possível, restringir a pesquisa pelo nome das partes.

Apriori, a resolução parece um tanto quanto contraditória. Porém, analisando-se atentamente, é possível visualizar a diferença entre a consulta pública nos sistemas de tramitação e as bases de decisões judiciais. As decisões judiciais, aqui, referem-se à jurisprudência, e a consulta dos sistemas à consulta disponibilizada por processo em cada tribunal.

Essa interpretação, inclusive, foi referenciada em julgamento recente de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o autor reivindicava a remoção de pesquisa por nome no site no qual tramitam os processos do TJ/SP, alegando já ter sido extinto e, a disponibilidade na pesquisa em seu nome, permitir, ainda, o acesso ao processo, violando a Resolução editada pelo CNJ:

Ainda, nem se alegue, como fez o apelante, que seu art. 5º consistiria em restrição à possibilidade de pesquisa eletrônica a processos e seus dados básicos. Tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com os outros

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_121_05102010_01042019173153.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

presentes na Resolução nº 121/10 do CNJ e, desta senda, a bem da verdade, nota-se que ele se refere a outro tipo de ferramenta virtual que não a pesquisa de processos, mas sim a pesquisa de decisões/jurisprudência. Desta forma, o que se busca evitar é que a consulta às bases de decisões judiciais seja feita a partir do nome da parte, mas não há menção à tal diretiva restritiva quando o intento consiste na pesquisa de processos; aliás, os arts. 1º, 2º e 4º de tal resolução caminham no sentido diametralmente oposto enveredando pela publicidade irrestrita, como já explanado.⁵⁹

É possível, assim, afirmar que a Resolução faz a distinção entre a disponibilização de pesquisa por jurisprudências, e pela pesquisa direta de processos individualmente considerados. Não raro, os próprios tribunais, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho, possuem sítios diferentes para as pesquisas de cada um.⁶⁰ Isso porque, de forma geral, tais pesquisas têm funções diferentes.

Nesse contexto, é possível, se analisando sistematicamente, inferir que a Resolução tem o condão de impor a proibição das pesquisas por nome na seara trabalhista, quando o tratamento desses dados pessoais dentro do contexto judicial é feito pelas entidades privadas?

Cumpre, entretanto, trazer uma outra discussão à baila: a natureza administrativa do CNJ permite que suas resoluções tenham aplicabilidade no exercício das entidades privadas, ou são imperativas apenas aos órgãos do Poder Judiciário?

O entendimento do Supremo Tribunal Federal considera, de forma pacífica, que o controle exercido pelo CNJ é interno, como se observa:

“[...] o Conselho Nacional de Justiça se define como órgão interno do Judiciário e, em sua formação apresenta maioria qualificada (três quintos) de membros da magistratura (arts. 92, I-A e 103-B). Desses caracteres vem-lhe a natureza de órgão de controle interno, conduzido pelo próprio Judiciário, conquanto democratizado por meio de participação minoritária de representantes das áreas profissionais afins. [...] Talvez ocorra a alguém que, na prática, essa composição híbrida poderia comprometer a independência interna e externa do Judiciário. A objeção não é forte, porque os naturais desvios que, imputáveis a falibilidade humana [...] são inerentes a todas as instituições, por acabadas e perfeitas que se considerem [...] é sobretudo importante notar que o Conselho não julga causa alguma, nem dispõe de nenhuma competência, cujo exercício fosse capaz de interferir no desempenho de função típica do Judiciário, a jurisdicional [...] E não seria

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1001515-53.2015.8.26.0220. Apelante Antônio. Apelado Estado de São Paulo. Voto nº 6431, Relator: Marcos Pimentel Tamassia. São Paulo, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/estrategia-blogs-prod/oab/wp-content/uploads/2018/02/15114040/direito-esquecimento-tj-sp.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁶⁰ O TST (Tribunal Superior do Trabalho), utilizado como exemplo, permite a pesquisa dos processos individualmente através do link <http://tst.jus.br/processos-do-tst>, e da jurisprudência do próprio Tribunal em outro <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>.

lógico nem sensato suspeitas de que, sem atribuição jurisdicional, possa comprometer independência que jamais negou a órgãos jurisdicionais [...]”⁶¹

Desse modo, considerar a competência do CNJ como administrativa e impositiva apenas aos órgãos que fazem parte do sistema judiciário significa, de todo modo, reconhecer a inaplicação de tais limitações pelas entidades privadas, o que leva, novamente, à nebulosidade acerca do exercício da publicização desses dados pessoais com intuito de lucro privado.

A despeito disso, recentemente o Ministro Dias Toffoli, em discurso proferido durante o seminário sobre Lei Geral de Proteção de Dados, realizado no Superior Tribunal de Justiça⁶², afirmou que o CNJ criou, a partir da Portaria 63/2019⁶³, um grupo de estudos com o objetivo de editar uma norma para disciplinar o acesso a dados pessoais extraídos dos tribunais, em especial quando tais informações são utilizadas para fins comerciais.

A justificativa de Toffoli, além da preocupação com a cautela que se deve guardar quanto ao acesso irrestrito a informações sobre os cidadãos, reside também nos gastos suportados pelas áreas de Tecnologia da Informação dos tribunais, devido às crescentes consultas realizadas pelas empresas aos sistemas para tratar aqueles dados judiciais com objetivo de alimentar o próprio negócio.

Não é o ponto crucial, aqui, discutir o problema do tráfego digital referente aos acessos das empresas aos tribunais, até porque tal deslinde pertence mais fortemente à problemática da política de Dados Abertos do governo ⁶⁴. O importante dessa Portaria editada pelo CNJ é, de fato, trazer mais uma questão ao conflito: o CNJ é órgão administrativo, e versará sobre atividade de empresas privadas? Essa regulação será

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.367/DF. PLENÁRIO, Relator: Min. Cezar Peluso, Julgado em 13/04/2005, Publicado no DJ em 17/03/2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁶² RACANICCI, Jamile. **CNJ fará norma sobre acesso a dados pessoais extraídos de tribunais, diz Toffoli**. Jota. 27 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-norma-dados-pessoais-tribunais-27052019>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 63 de 26 de abril de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_63_26042019_29042019141200.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁶⁴ Informações sobre a política de Dados Abertos do governo são acessíveis nesse link: <https://www.governodigital.gov.br/transformacao/cidadania/dados-abertos/portal-brasileiro-de-dados-abertos>.

dotada de aplicabilidade, como insta prever o ministro, ou será questionada, trazendo mais insegurança ainda à tal atividade?

Por fim, verifica-se que, a rigor, o regulamento administrativo e normativo não concede aparato rígido e concreto que assegure uma regra específica e objetiva para o tratamento de dados pessoais judiciais por entidades privadas visando o lucro. O que se tem é, na verdade, a discussão contínua dos princípios e seu embate, assim como à efervescência da LGPD, que traz mais um catalisador à discussão.

Partindo dessas informações, agora se analisará o estudo de caso do site Escavador, assim como as decisões judiciais que tem sido impostas quando encarado o conflito entre o tratamento desses dados com intuito lucrativo, versus a privacidade e a proteção desses dados pelas partes envolvidas nas informações publicitadas.

4 ESTUDO DE CASO: SITE ESCAVADOR

Para que o conflito e a discussão não se percam no viés teórico, o estudo de caso versará sobre a plataforma “Escavador”⁶⁵. O *website*, de propriedade de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade consiste no processamento, organização e disponibilização de dados oriundos de diversas Fontes Oficiais do Estado, como Diários Oficiais de Justiça, entre outros.⁶⁶

4.1 FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA

A plataforma funciona através de um robô de busca, desenvolvido pelos responsáveis pela empresa proprietária cuja função é acessar outros *websites* para coletar e armazenar as informações encontradas, com objetivo de criar uma base de dados atualizada ininterruptamente.

Especificamente no que tange às informações dos dados oriundos dos processos judiciais, a coleta das informações contidas na plataforma é obtida através de um mecanismo tecnológico que permite a captura dos textos constantes nos PDF’s dos Diários Oficiais, transformando-os em informações “buscáveis” a partir da aplicação de algoritmos de inteligência artificial que identificam os dados, unindo-os aos respectivos processos.⁶⁷

Desse modo, ao transformar os dados dos Diários Oficiais em dados pesquisáveis, permite-se a pesquisa no site “Escavador” através das informações fornecidas naqueles, isto é: número de processo, partes, advogado, tribunal, etc.

Assim, caso se pesquise pelo nome de determinado indivíduo que é parte de processo judicial, o resultado da pesquisa retornará as informações daquele relacionando com

⁶⁵ Site da plataforma disponível em: <https://www.escavador.com/>.

⁶⁶ A cobertura das fontes dos dados coletados pela plataforma está disponível em: <https://ajuda.escavador.com/cobertura>.

⁶⁷ A explicação técnica aprofundada, que foge ao tema aqui proposto, não prejudica a compreensão básica para o delinear do processo de tratamento realizado pelo Escavador, cujo âmago consiste, em síntese, no tratamento e organização inteligente das informações fornecidas pelos Diários Oficiais.

o (ou os) processos nos quais aquela pessoa figura como parte. É, dessa forma, uma ferramenta de busca, como um “Google” voltado a pesquisar, exclusivamente, aqueles termos dentro do conteúdo dos Diários Oficiais.

Cumpra esclarecer que, as informações contidas na plataforma são 100% oriundas dos Diários Oficiais, não tendo qualquer interação com os sistemas internos de tribunais, por exemplo. As ferramentas tecnológicas utilizadas para construir o banco de dados do Escavador têm como o objetivo o tratamento, em sua integralidade, das informações disponibilizadas em Diários Oficiais de Justiça e correlatos exarados pelo próprio Judiciário.

Isso é importante porque não há ilicitude na coleta inicial dos dados judiciais, isto é, os mesmos não são coletados de forma ilícita ou com violação aos sistemas dos tribunais e dos sites oficiais, de forma que não há atividade ilícita que gere o conteúdo. Se assim o fosse, sequer esse conflito teria alguma aplicação prática, porque a ilegalidade desnaturaria qualquer conclusão válida para a atividade comercial.

O site Escavador, cumpre ressaltar ainda, auferir renda através da venda de monitoramentos⁶⁸. O serviço de monitoramento realizado pelo site reside no cadastro, feito pelo usuário, de termos, nomes de pessoas físicas, jurídicas ou número de processos. A partir desse cadastro, o site Escavador “monitora” e entrega ao usuário todas as menções ao conteúdo do que foi cadastrado para ser monitorado nos Diários Oficiais. De modo prático, caso o usuário cadastre o próprio nome no monitoramento, toda vez que o nome do usuário for citado em algum dos Diários Oficiais, o site Escavador enviará um alerta indicando onde, quando, em que data e o conteúdo daquela movimentação que gerou o nome monitorado.

Esse serviço é semelhante aos serviços de *push* já conhecidos pelos advogados, cuja função reside no acompanhamento das movimentações processuais de clientes e do próprio número de inscrição na OAB. Tal serviço é inclusive disponibilizado,

⁶⁸ As informações foram coletadas da página: <https://monitoramentos.escavador.com/sobre>. Acesso em: 18 nov. 2019

gratuitamente, em sites de tribunais, como é verificado nos sites do Superior Tribunal de Justiça⁶⁹, Supremo Tribunal Federal ⁷⁰e Tribunal Superior do Trabalho.⁷¹

A diferença é que o serviço ofertado pelo Escavador, além de ser cobrado, tem como público alvo além dos advogados, pessoas “comuns”, além de deter, entre os serviços ofertados, o fornecimento daqueles dados organizados em forma de API (*Application Programming Interface*)⁷², que é uma espécie de integração entre sistemas diferentes, dentre os quais circula uma informação passível de ser utilizada em qualquer um deles. Um exemplo é a venda da API de dados do Escavador para escritórios de advocacia que desenvolvem o próprio sistema de *push*, o qual se alimenta através das movimentações dos Diários Oficiais vindas da API do Escavador.

De acordo com informações disponibilizadas pela própria empresa, o site hoje possui 317003 (trezentos e dezessete mil e três) monitoramentos e 1791 (um mil setecentos e noventa e um) assinantes ativos (isto é, que pagam pelo serviço prestado pelo site), que oferece parte desse serviço de forma gratuita.

Em virtude da existência da possibilidade dessa pesquisa dos dados judiciais no Escavador, diversos indivíduos ajuizaram ações em todo o Brasil requerendo o pagamento de indenização por danos morais e materiais, assim como exigindo a remoção das informações judiciais ao seu respeito, alegando tratar-se de latente violação à privacidade a exposição de seus processos ou informações ao seu respeito que circulem nas movimentações judiciais.

De outro lado, a plataforma se defende asseverando a publicidade dos atos processuais, assim como afirmando o embasamento da sua atividade na definição de provedor de busca virtual, sendo impossível, assim, ser responsabilizado por informação cuja origem não lhe pertence.

Os dois entendimentos vêm sendo adotados pelos tribunais, gerando inúmeras decisões conflitantes, que desnaturam a segurança jurídica essencial tanto para a

⁶⁹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/Servicos/Cadastramento/Sistema-PUSH.aspx>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/push/autenticarUsuario.asp>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷¹ Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/push>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷² As informações acerca do significado da API foram retiradas da seguinte página: <https://vertigo.com.br/o-que-e-api-entenda-de-uma-maneira-simples/>. Acesso em 19 nov.2019.

continuidade da atividade empresária, como para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos cujas informações estão presentes na plataforma. No próximo tópico, serão destrinchadas algumas decisões principais, para análise dos principais argumentos contrários.

Para a apresentação das decisões, insta acrescentar que, apesar de ser o Escavador o estudo de caso presente, outras empresas através de seus websites (JusBrasil⁷³, Digesto⁷⁴, Radar Oficial, entre outras) exercem a mesma atividade aqui posta enquanto conflito, no que tange à publicitação de dados públicos judiciais, de modo que a jurisprudência acostada pode ser dirigida à outra entidade empresária que não o Escavador, porém, a atividade desempenhada é a mesma.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS CONFLITANTES – TRIBUNAIS, STJ E STF

Nesse tópico serão abordados os fundamentos de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais acerca da publicidade conferida aos dados judiciais a partir do tratamento das movimentações dos Diários Oficiais por entidades privadas.

4.2.1 Decisões contraditórias acerca da publicação de dados judiciais por entidades privadas

Inicialmente, cumpre asseverar uma determinada confusão gerada pelas decisões a seguir informadas. Isso se dá em virtude da natureza do site “Escavador”, a qual se atribui ora como provedor de aplicação, ora como provedor de conexão.

⁷³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/home>. Acesso em 16 nov. 2019.

⁷⁴ Disponível em <https://www.digesto.com.br>. Acesso em 16 nov. 2019.

O Marco Civil da Internet ⁷⁵ define em seu artigo 5º o termo provedor de aplicações/conteúdo como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, isto é, seriam empresas, organizações ou grupos que fornecem um tipo de funcionalidade através de um website.

Por outro lado, o provedor de conexão, apesar de não ter conceito determinado na lei, seria aquele que possibilita a conectividade do usuário à toda rede virtual, hospedando websites e páginas sobre as quais não tem ingerência, isto é, não é o autor daquelas informações e/ou funcionalidades oferecidas.

Adota-se aqui a definição da atividade do Escavador enquanto uma espécie de provedor de aplicação, que se determinou como “provedor de pesquisa”, em julgamento realizado pela Ministra Nancy Andrighi⁷⁶.

Isso porque, na lógica do voto proferido pela magistrada, tal definição cabe aos provedores cuja atividades que identifica enquanto localizar determinado dado ou informação, que já estão sendo livremente veiculados, sem deter a capacidade de alterar aquela integralidade da informação buscada.

Segundo o acórdão e entendimento da ministra, o provedor de pesquisa tem como característica não incluir, hospedar, organizar ou de qualquer maneira gerenciar as páginas indicadas no resultado. Isso porque se limitaria a indicar *links* onde são possíveis de serem encontrados os termos ou expressões de busca escolhidos pelo próprio usuário, realizando, assim, os provedores de pesquisa uma busca dentro de um universo virtual, cujo acesso é público, irrestrito e a função do provedor é simplesmente identificar a página dentro da web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, está sendo veiculado.

Nesse sentido, o acórdão ainda considerou a intenção de dificultar a propagação de conteúdo ilícito e ofensivo na web insuficiente como justificativa para reprimir o direito da coletividade à informação, asseverando que o fiel da balança deve pender para a garantia de tal liberdade, considerando, principalmente, o importante veículo de

⁷⁵ BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 16 nov. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi. RJ, julgado em 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 16 nov. 2019.

comunicação o qual se considera a internet. Nessa senda, a decisão ainda abordou que a existência ou não de identificação da URL da página de origem da informação é indiferente, vez que há carência de agir em virtude de a demanda se voltar contra aquele que apenas facilita o acesso àquela informação, que é publicamente disponível na rede.

Nesse sentido, ainda que o Escavador não busque o termo pesquisado na integralidade da rede de Internet, e se restrinja ao universo dos Diários Oficiais de Justiça, entende-se, aqui, que por realizar a busca a partir de informações que não são editadas ou alteradas por ele, o conceito Ihe é adequado.

Entretanto, as decisões contrárias à tais veiculação, a citar apelação julgada no Rio Grande do Sul⁷⁷, a despeito de partirem do pressuposto de considerarem os sites, a exemplo do Escavador, de fato provedores de conteúdo de pesquisa, abordam uma conclusão diferente da ministra citada anteriormente.

Por não serem revestidos de caráter oficial e permitirem a busca nominal, que é, na sua fonte, dessa forma inacessível, consideram a manutenção de atividade comercial das plataformas – venda de planos, publicação de artigos, notícias, etc., - exigir o investimento de anunciantes, de modo que o tratamento desses dados judiciais serviriam como fins de especulação de capitação e, portanto, tal atividade não seria permitida.

O objetivo não seria apagar ou inviabilizar o acesso à informação, mas, sim impedir que tal se dê de forma inviável tecnicamente com relação à como esses dados são disponibilizados pelo poder público.

Ainda nesse patamar, a colocação da imagem da pessoa como uma representação diretamente ligada às informações em seu nome, de modo a reconhecer tal pessoa a partir de tais aspectos, merece a proteção e resguardo. O nome, ali exposto, personifica, individualiza e identifica externamente o indivíduo, o que acaba Ihe conferindo direitos e obrigações sobre essa veiculação.⁷⁸

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. 0105713-27.2018.8.21.7000. Apelante: Donira. Apelado: Itaú Unibanco S.A. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. Julgado em 18.12.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-civel-tj-rs-aceita1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1020936/ES. Recorrente: Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções. Recorridos: Ivanete Fernanda de Araújo e Outro. Relator: Min. Luis Felipe

Nesse sentido, as jurisprudências contrárias à atividade realizada pela plataforma Escavador reiteram a lucratividade do serviço a partir de pesquisa de nome não liberada pela via oficial, angariando, por essa razão, mais usuários. Há inclusive julgados nos quais a ilicitude da atividade é apontada, a partir da publicidade total do processo, julgado e partes, ampliando as formas de acesso à tais dados, em pese que se verifica a ausência de simples duplicação de informações dos Diários Oficiais, em virtude da disponibilização dilatada com relação às consultas gratuitas de origem.⁷⁹

Analisando ainda os limites do Marco Civil da Internet e a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça, já anteriormente abordada, a exclusão dos dados judiciais da plataforma tem sido deferida considerando a restrição das consultas trabalhistas, assim como a ausência de possibilidade de busca idêntica à da plataforma na origem, chegando até a ser asseverado o desacordo de tal conduta com a legislação brasileira, frente à ilegalidade da publicação do inteiro teor de sentenças trabalhistas.⁸⁰

Nessa linha, ainda se fundamenta a ilicitude da atividade com base na proteção dos litigantes trabalhistas, cuja publicação de suas informações geram discriminação no mercado de trabalho, de maneira que não apenas se desnatura a tese de mero site de pesquisa alegado pela ré, como também se afirma, de maneira contraditória, a prestação de serviço de consultoria de informações jurídicas, de maneira que o site deveria conhecer e se submeter às normas do Conselho Nacional de Justiça, qual seja a Resolução tão repetidamente já discorrida.⁸¹

Salomão, julgado em 17.02.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19116808/recurso-especial-resp-617077-rj-2003-0172875-9/inteiro-teor-19116809?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70069445542. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana – Presidente. Guaíba. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁸⁰ BRASIL, Vara do Juizado Especial Cível de Canoas. Processo nº 9002198-41.2018.8.21.0008, 03 de julho de 2018. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁸¹ BRASIL, 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias/RS. Processo n. 00101396320168210010, 15 de agosto de 2018. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Dessa forma, o provimento dos pedidos de remoção dos dados judiciais do site Escavador, – assim como a concessão de indenização – parte da análise: a) da proibição das pesquisas por nome por determinação da Resolução 121 do CNJ, já anteriormente abordada; b) da violação, a partir da divulgação do nome das partes, da privacidade e intimidade dos indivíduos, em especial dos litigantes trabalhistas; c) da inexistência de consulta original idêntica à realizada pela plataforma; d) a partir da aferição de lucro por parte da entidade privada pela publicidade concedida aos dados pessoais públicos judiciais.

Por outro lado, decisões em sentido contrário – isto é, que indeferem os pedidos de remoção de informações atreladas aos processos judiciais no site do Escavador, alegam justamente o contrário, desnaturando a aplicabilidade da Resolução do CNJ por este ser competente apenas nas instâncias administrativas judiciárias, além de considerarem a inexistência de prevalência do direito à privacidade frente ao princípio da publicidade e informação.

De modo geral, as ações são dotadas de pedido de tutela de urgência, nas quais se requer, desde logo, a eliminação de páginas com informações processuais do autor. As decisões que indeferem tal pedido realizado pela publicidade de processos trabalhistas dos acionantes, o fazem com base na percepção de serem os processos trabalhistas públicos, de sorte que a divulgação de suas informações somente é restrita quando decretado o sigilo a requerimento da parte, após análise do magistrado.

Com base ainda na determinação do Escavador enquanto provedor de pesquisas, se considera a sua ausência de conteúdo original, sendo apenas uma ferramenta de busca que remonta ao conteúdo de Diários Oficiais Públicos, sendo impossível ordenar a remoção de resultados por termos ou palavras. Aqui, se repete a prerrogativa constitucional da publicidade dos atos processuais, sendo sua restrição apenas a exceção.⁸²

⁸² BRASIL, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento n. 1.0000.17.027376-7/001, 06 de julho de 2017. Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto. Disponível para acesso em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/decisaoTurmaRecursal.do>. Acesso em 26 nov. 2019.

Ainda no viés dos princípios constitucionais, as decisões favoráveis conferem à atividade do site a disponibilização de conteúdos públicos já disponibilizados pelo poder público, em obediência ao princípio da publicidade das decisões judiciais. Há, ainda, a afirmação de inexistência de embate entre o princípio da publicidade dos processos judiciais e o princípio da inviolabilidade da intimidade, em virtude da inexistência de sigilo dos processos cuja exposição é debatida, de modo a inexistir qualquer violação à intimidade ou privacidade das partes. No mesmo sentido é a desconsideração da Resolução 121 do CNJ, na medida em que o inciso primeiro de tal ato assegura a disponibilização na rede mundial de computadores, a toda e qualquer pessoa, independente de prévio cadastramento, inferindo-se a restrição do ato apenas aos sistemas próprios de consultas públicas, e não aqueles disponibilizados de outra forma, tal qual no site Escavador.⁸³

Nesse mesmo sentido, tem-se considerado o precedente da Ministra Nancy Andrighi na interpretação de ser a plataforma privada uma ferramenta de pesquisa e conteúdo jurídico, inclusive, prestando decerto um serviço à coletividade, de modo a ser impossível atribuir ingerência dos resultados lá encontrados à entidade privada que apenas organiza e localiza o conteúdo.⁸⁴

Importante panorama, ainda, é o vislumbrado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública ⁸⁵ ajuizada pelo Ministério Público Federal, com intuito de impedir a pesquisa de processos trabalhistas por nome na plataforma do Escavador. Na decisão, a magistrada, ao analisar o embate entre o conflito do direito público à informação e o direito individual à privacidade, reconhece a ausência de regra específica para o caso concreto.

⁸³ BRASIL, Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Processo n. 9064468.12.2017.813.0024, Relator Mateus Bicalho, 12 de julho de 2018. Disponível para acesso em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

⁸⁴BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70080103880, Décima Primeira Câmara Cível, Relatora: Katia Elenise Oliveira da Silva, 20 de fevereiro de 2019. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 26 nov. 2019.

⁸⁵ BRASIL, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 10ª Vara Federal de Porto Alegre. Ação Civil Pública n. 5068665-15.2016.4.04.7100. 06 de março de 2019. Disponível para acesso em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa. Acesso em: 26 nov. 2019.

No entanto, na análise do conflito acaba atribuindo ao empregador a responsabilidade pela confecção de listas sujas de trabalhadores, em virtude de os nomes destes serem publicados, de qualquer modo, nos Diários Oficiais da Justiça do Trabalho. Neste ponto, atribui ao órgão a responsabilidade de buscar maneiras de preservar a privacidade dos seus litigantes, sem deixar de atender ao princípio da publicidade dos atos judiciais em si. Aduz, ainda, ser prejuízo maior ao interesse coletivo o retrocesso tecnológico em eventual veto da publicação dos dados judiciais possibilitados pelo Escavador.

Nesse sentido, também, a decisão exarada a partir do pedido de providências protocolado no próprio Conselho Nacional De Justiça, cujo objetivo era impedir também a busca por nome no site Escavador, a determinação foi pelo entendimento de que, em consonância com o Código de Processo Civil que impõe a publicação do nome dos procuradores e da parte sob pena de nulidade, a única alternativa para evitar as supostas listas negras deveria partir de alteração legislativa.

Isso porque o pedido de determinação de que todas as ações trabalhistas tramitem em segredo de justiça para que só conste as iniciais é inviável, seja em razão do princípio da publicidade, seja em razão da incompetência do órgão para tal.⁸⁶

Frise-se que seria possível estender a lista de decisões dissonantes quase que infinitamente, razão pela qual foram escolhidas as acima citadas por renúrem, resumidamente, os argumentos utilizados e debatidos com mais frequência. De fato, é notória a ausência de unanimidade, seja com relação ao balanceamento (e existência) do conflito de princípios, seja com a dimensão (e mesmo questionamento) da violação dos indivíduos cujas informações são veiculadas.

⁸⁶ BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. Pedido de Providências n. 0003869-39.2016.2.00.0000, Relator Luciano Frota, 267ª Sessão Extraordinária, 06 de março de 2018. Acesso disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=B72B47FA97A8CE1F4AF851D28A90D18A?jurisprudencialJuris=48939&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=6025&tipoPesquisa=BA NCO>. Acesso em 26 nov. 2019.

5 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O LEGÍTIMO INTERESSE

Seja na esfera administrativa, a exemplo do pedido de providências feito frente ao Conselho Nacional de Justiça, seja através do viés judicial, no qual há ações individuais e também coletivas debatendo os direitos aqui também abordados, não é possível estabelecer uma linha segura, que traga um mandado interpretativo ou hermenêutico que, concretamente, informe uma solução.

Somado à essa irregularidade jurisprudencial, tem-se ainda o advento da Lei Geral de Proteção de Dados que, além de não significar uma saída concreta ao conflito, traz mais incógnitas para essa equação, no momento em que reveste os dados pessoais de diversas proteções, não os diferenciando quando se originam no viés público.

Desse modo, o presente trabalho se volta a repensar a utilidade prática do embate principiológico puro e simples. Isso porque há alguns pontos fixados após a análise das informações elencadas ao longo da pesquisa: a) são dados pessoais de natureza pública; b) a prerrogativa do Estado de publicidade de seus atos não estende, ilimitadamente, sua efetivação por entidades privadas objetivando lucros; c) há a necessidade de observar limites à publicidade processual, não sendo possível delimitar objetivamente os seus contornos; d) os dados judiciais são, ainda que públicos, dados pessoais, restando a dúvida quanto à como, de que modo pode ser exercido o direito sobre eles.

A teoria para solução colisão de princípios, no cenário contemporâneo, não é o suficiente para dirimir o questionamento apontado, devendo ser uma das ferramentas para a proposta a ser realizada aqui. A solução a ser considerada nesse trabalho faz uma análise a partir do novo regramento de dados pessoais, e dos pontos e reflexões trazidos pelas decisões jurisprudenciais.

Partindo do fato de serem os dados judiciais dados pessoais, deverá ser aplicada a lei cuja intenção é regulamentar o seu uso. Contudo, essa interpretação deve ser sistemática e multifocal, relacionando os dispositivos constitucionais de publicidade, privacidade e as normas espaçadas que direcionam o sentido da proteção de dados.

Essa análise se depreende porque é impossível considerar o direito isoladamente, em tiras incomunicáveis e autônomas.⁸⁷

O método sistemático de interpretação se baseia na convicção da unidade do ordenamento jurídico, ou unidade sistemática do ordenamento⁸⁸. É preciso considerar o contexto no qual a norma foi inserida, a relacionando, assim, diretamente com todo o resto do sistema. Essas definições, consagradas por Norberto Bobbio, constituem ainda o que ele declara como totalidade ordenada do sistema, qual seja a compreensão do sistema jurídico enquanto conjunto de entes ordenados, que carecem de um relacionamento de coerência entre si.

Nessa senda, apesar dos dados judiciais em questão serem manifestamente públicos, como se observa o uso dos mesmos por entidades privadas, aqui irá se considerar que a prerrogativa de perseguir sua disponibilização para auferir lucro desnatura a prerrogativa integral de publicidade dos atos gozada pelo Estado.

Isso porque a natureza da publicidade dos atos processuais efetivada pela Administração Pública, nos moldes que é realizada, não vislumbra ou objetiva o enriquecimento seja do Estado, seja de terceiro. É a realização de sua competência legal, e, quanto a isso, não há dúvidas. Portanto, caso a mesma “atividade” seja realizada por entidade privada, principalmente em se tratando de informações que concernem não apenas ao maquinário estatal não humano, e sim dos seus cidadãos, essa execução deve ter contornos diferenciados daqueles conferidos à efetivação pelos poderes e seus agentes.

E, no caso concreto, é o que acontece: o Escavador, através do tratamento das informações dos processos judiciais, auferir renda com sua disponibilização e venda de seus serviços. Assim, ao tratar esses dados, se submete aos princípios e às bases legais para seu tratamento previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, porque, dessa forma, não detém a prerrogativa ilimitada de publicidade dos atos processuais do Estado.

⁸⁷ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 40.

⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed., Brasília: UNB, 1999, p. 71.

Contudo, não deve se ignorar o caráter de interesse coletivo ao qual acaba se prestando a atividade da entidade privada. No momento em que o acesso aos atos processuais públicos é mais organizado e efetivo, há sem dúvidas a perseguição do interesse público que reveste o âmago da previsão constitucional de publicidade dos atos processuais, permitindo aos jurisdicionados a fiscalização dos poderes do Estado e de seus agentes, sem elencar, ainda, a funcionalidade aos profissionais do direito na busca eficaz e ágil de processos.

Desse modo, ainda que tal atividade tenha por finalidade auferir renda, o serviço prestado é de interesse da coletividade e, por isso, não deve ser proibido ou vedado; muito pelo contrário: no momento em que unifica interesses individuais ao interesse público, a conduta deve não apenas ser permitida, como também incentivada.

Entretanto o que se pretende propor não é a utilização desses dados pessoais processuais de qualquer modo, sem nenhuma escala de proteção aos envolvidos na veiculação dessa informação. Se por um lado se reconhece a publicidade desses atos e, se concede às entidades privadas a possibilidade de tratar e monetizar a partir dessas informações, deverão ser criteriosamente observados os preceitos que regem a proteção desses dados, porque, ainda que públicos, são pessoais e merecem guarita.

A solução sugerida aqui abarca, então, o embasamento jurídico de possibilidade de tratamento de dados pessoais a partir da hipótese consubstanciada no artigo 7º, IX, LGPD⁸⁹ que trata da permissão do tratamento quando há o legítimo interesse do controlador. Em tal hipótese, o legítimo interesse do controlador, no caso o Escavador, se embasaria na combinação de dois pontos: a) persecução do interesse público, assim considerada a partir das disposições normativas cuja função são garantir a publicidade dos atos judiciais; e b) desenvolvimento econômico da própria entidade empresária através da atividade tecnológica que, por acabar impactando e auxiliando

⁸⁹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

positivamente as competências legais do Estado, não pode ser impedida de perseguir o lucro para mantimento e crescimento da própria função empresária.

Em suma, a consideração feita é a da licitude da atividade de tratamento de dados judiciais, assim como o reconhecimento da promoção de interesses público do Estado em sua efetivação pelas entidades privadas, porém há a necessidade de resguardar a proteção dos dados das partes envolvidas nessa publicitação, vez que a prerrogativa da publicidade não é estendida sem limitação quando sua realização procede lucro.

Assim, a conformidade jurídica da publicitação dos dados pessoais judiciais encontraria guarita quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais e, ainda assim, abarcaria o direcionamento constitucional de publicidade, resguardando, também, a proteção à privacidade, na medida em que a proteção dada a partir das normas de proteção dos dados confere tutela à essa esfera do indivíduo.

Portanto, a atividade pode ser considerada abarcada pela legislação vigente quando, utilizada a base legal de legítimo interesse no tratamento de dados públicos, forem preenchidos uma série de requisitos legais combinados com a interpretação de disposições oriundas de legislações estrangeiras, como será discriminado a seguir.

5.1 O LEGÍTIMO INTERESSE DO ESCAVADOR NO TRATAMENTO DE DADOS DE ACESSO PÚBLICO À LUZ DO PARECER Nº 06/2014

O presente tópico se destina a estudar e analisar a base do legítimo interesse à luz da finalidade contida no parecer nº 06/2014, que versa sobre a hipótese do interesse público como justificativa de interesse legítimo do responsável pelo tratamento dos dados, na acepção do art. 7º da diretiva nº 95/46/CE.

5.1.1 A base legal do legítimo interesse

O legítimo interesse, consubstanciado como base legal para o tratamento de dados na LGPD em seu artigo 7º, IX, não era previsto no projeto original da LGPD do ano de 2010. Sua inclusão no texto foi realizada para autorizar determinadas situações nas

quais o consentimento do titular não precisaria ser emitido, ou seja, são situações nas quais não é necessário questionar ao cidadão se aquele tratamento pode ser realizado, porque ele contempla, desde logo, as legítimas expectativas do titular do dado.⁹⁰

Ou seja, depreende-se que o uso daqueles dados consegue alcançar a legítima expectativa do titular da proteção de seus direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que tal alcance se justifica e permite o legítimo interesse comercial em garantir novos usos àqueles conjuntos de dados.

Em se tratando de dados de acesso público, a LGPD prevê ainda que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.⁹¹ Logo após essa disposição, define ainda que, em tal hipótese, tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.⁹²

Contudo, a partir da sistematização de artigos contidos na norma, é possível definir a necessidade de se comprovar o interesse legítimo fundamentado não apenas na vontade do controlador, mas também com base nos direitos do titular.

É possível elencar quatro etapas para a aferição dos requisitos para utilizar a base legal do legítimo interesse no tratamento de dados. A primeira etapa consiste na previsão do artigo 10, caput e inciso I ⁹³da LGPD, na qual traz consubstanciada a

⁹⁰ Relatório realizado pela INTERNALAB, no ano de 2016, disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_ILAB.pdf

⁹¹ BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 10, § 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹²BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 10, § 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹³ “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador;”

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

necessidade de haver finalidade legítima para o tratamento diante de uma situação concreta. Não é possível apresentar uma finalidade que não seja legítima (aqui reside a percepção da licitude da atividade) sem uma situação palpável para aquela finalidade ser aplicada.

A segunda etapa reside na aferição do princípio da necessidade, previsto no artigo 10, §1º,⁹⁴ o qual requer que o tratamento de dados obedeça ao princípio da minimização, isto é, seja o menos intrusivo possível e abarque apenas os dados necessários para a finalidade a ser alcançada com aquele tratamento. A terceira etapa pode ser nomeada de balanceamento, na medida em que, em consonância às determinações do artigo 6º, I,⁹⁵ 7º, IX ⁹⁶e artigo 10, II⁹⁷, exigem a análise da compatibilidade da atividade, a partir da legítima expectativa do titular, combinada com a proteção de seus direitos e liberdades fundamentais.

⁹⁴ Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: [...]

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 10, § 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹⁶ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹⁷ Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: [...] II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

A última etapa para averiguação dos requisitos se dá, finalmente, com a combinação do artigo 10 §2º e §3º, ⁹⁸na medida em que exige a transparência no tratamento desses dados (desde sua coleta até o seu tratamento propriamente dito, para a finalidade que se propõe), a disponibilização de mecanismos de oposição previstos na lei, e a mitigação dos riscos desse tratamento.

Desse modo, o legítimo interesse como base legal requer uma série de providências e requisitos porque, ao mesmo tempo em que visa possibilitar o desenvolvimento econômico e tecnológico, confere proteção aos dados titulares dos dados pessoais tratados com as finalidades permitidas, a partir da aferição da obediência dos preceitos legais.

5.2 GDPR (*GENERAL DATA PROTECTION REGULATION*) E O PARECER 06/2014 DA DIRETIVA 95/46/CE

O GDPR (General Data Protection Regulation)⁹⁹ é a o regulamento que dispõe acerca do tratamento de dados na União Europeia. Entretanto, antes de ser aprovada, outras diretivas normativas foram editadas pelo Conselho Europeu com vistas a garantir a proteção dos dados pessoais no continente, enquanto ainda não havia uma lei uniforme e válida em todo o território.

Um dos documentos editados pelo Parlamento Europeu e o Conselho foi a Diretiva 95/46/CE¹⁰⁰, um dos documentos mais célebres e inspiradores de diversas legislações

⁹⁸ Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Art. 10, §§ 2º e 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁰⁰ Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre

ao redor do mundo. No artigo 30 da Diretiva, foi criado um órgão consultivo de proteção das pessoas no que tange ao tratamento de dados pessoais, dotado, entre outras funções, da elaboração de pareceres e recomendações acerca da interpretação das Diretivas. A GDPR nos moldes em que se apresenta hoje, revogou a Diretiva 95/46/CE, porém o conteúdo do que esta previa basicamente permaneceu o mesmo, sendo modernizado e destrinchado em diversos pontos, os quais o contexto de 1995 não era mais capaz de suprir no século 21.

Contudo, a despeito de tal revogação, o Grupo de Trabalho previsto na Diretiva consolidou importantíssimos pareceres no direcionamento das disposições ali previstas cujos resultados influenciam e direcionam, ainda hoje, a interpretação das regras contidas na GDPR.

Nesse contexto, assim, se insere o “Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento de dados na aceção do artigo 7º da Diretiva 95/65/EC¹⁰¹”. O documento destrincha as hipóteses de legítimo interesse, abordando questões suscitadas após a edição da Diretiva, quando, de fato, começaram a surgir os casos concretos e, desse modo, os desafios quanto à aplicabilidade ou não dessa base legal no tratamento de dados europeu.

A partir do documento, se infere a recomendação do Grupo de Trabalho na realização do teste de ponderação para validar ou não o legítimo interesse no caso concreto. Os fatores a serem analisados, seriam, em síntese:

[...] a natureza e a origem do interesse legítimo e a questão de saber se o tratamento de dados é necessário para o exercício de um direito fundamental, se de outro modo é de interesse público ou se é reconhecido na comunidade em causa; - o impacto na pessoa em causa e as suas expectativas razoáveis quanto ao que acontecerá aos seus dados, bem como a natureza dos dados e a forma como são tratados; - as garantias complementares que podem limitar o impacto indevido na pessoa em causa, tais como a minimização dos dados, a utilização de tecnologias para reforçar a proteção da privacidade, maior transparência, o direito generalizado e incondicional de optar por não permitir o tratamento (opt-out) e a portabilidade dos dados.¹⁰²

circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹⁰¹ Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹⁰² Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

Bem semelhante, como se pode ver, às quatro etapas que podem ser deduzidas a partir da LGPD, citadas anteriormente. Isso porque os dois regramentos se aproximam muito, na medida em que a norma brasileira se inspirou praticamente em sua integralidade nas Diretivas e na própria GDPR.

Ainda nesse Parecer, há determinada recomendação que é de grande utilidade para o debate em questão. Nas hipóteses de aplicação da finalidade de interesses legítimos de terceiros, o documento apresenta as possibilidades de tratamento tendo como base a publicação de dados para fins de transparência e de responsabilidade, assim como interesse público geral ou interesse de terceiros.

No momento em que se abre essa possibilidade de tratamento, principalmente nesta última hipótese, se menciona a execução de tratamento de dados, não realizado por autoridades, nos quais se persegue um interesse público geral ou de terceiros, nos quais se enquadram entidades privadas, como é o caso do Escavador.

Ademais, a publicação de dados para fins de transparência e de responsabilidade, apesar de recomendar tal aplicação quando houver lei específica da possibilidade de tal publicação, direciona a intenção da proteção dos dados pessoais quando estes são revestidos de caráter público, e quando há interesse do Estado nesse tratamento, ainda que realizado por entidades privadas.

Depreende-se, pois, a partir dessas considerações, que tal parecer enquadra a perseguição de interesse público como hipótese direta de legítimo interesse, assegurando sua adequação ao caso concreto, é claro, quando resguardados todos os princípios e direitos devidos ao titular daqueles dados.

5.3 A APLICAÇÃO DA BASE LEGAL DO LEGÍTIMO INTERESSE COM A FINALIDADE DE EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Após o tanto quanto demonstrado no presente trabalho, é possível verificar a insuficiência na ponderação dos princípios, na forma abordada pelas decisões, ainda que o método de solução para o conflito dos mesmos seja de latente importância histórica e jurídica, não se demonstra apto, por si só, para diluir a questão suscitada.

O tratamento de dados pessoais de origem pública por entidades privadas não traz à tona apenas os aspectos principiológicos, tendo em vista a discussão da proteção dos dados pessoais através das recentes normas reguladoras. Apesar de parte dos magistrados, em suas decisões, fazerem menção à apenas esses aspectos, a vigência da LGPD no próximo ano exige um olhar mais criterioso, sob pena de, uma solução que ignore essa vertente, passe a ser completamente inútil quando a lei for válida e efetiva.

Tendo em vista isso, o presente trabalho procura, através da na análise sistemática das normas constitucionais, federais e ordinárias, com arcabouço também em regulamentos estrangeiros, que há mais tempo que a doutrina brasileira vem se debruçando sobre o assunto, trazer uma nova forma de análise do conflito em questão.

Se valer de uma ponderação de conflitos que, no critério fático, nem sempre serão capazes de dirimir as controvérsias, levando ainda o Judiciário a se inflar de causas extremamente semelhantes, ao tempo em que ameaça não apenas o direito dos titulares, como o desenvolvimento econômico e tecnológico de entidades privadas que se valem de dados pessoais públicos, é um risco que, como mostra anteriormente decisões judiciais, tende à insegurança jurídica e ameaça da lentidão na resolução dos dilemas.

Desse modo, se valendo da LGPD, é visto nesse trabalho como possibilidade sim o tratamento de dados por entidades privadas. Contudo, esse tratamento tem suas limitações. A publicidade dos atos processuais concedida pela Constituição é, em verdade, intencionada a partir da perseguição do interesse público. Dessa forma, o tratamento desses dados por entidades que vislumbram pode sim se embasar em tal persecução, porém, sem se valer integralmente das prerrogativas da Administração Pública.

É nesse contexto que a LGPD serve não só como proteção, mas também como moduladora dos limites desse tratamento. Para validá-lo, as entidades privadas devem se embasar na hipótese de base legal do legítimo interesse, com finalidade de interesse público, porém devem garantir aos titulares todas as prerrogativas e direitos à que são submetidos os tratamentos nessa base legal.

Na aplicação ao caso concreto, seria possível ao Escavador realizar a publicitação através desse tratamento dos dados pessoais públicos caso conceda, por exemplo, que o titular, assim querendo, faça o requerimento de remoção da URL que contém aquela informação da plataforma privada. Frise-se, aqui, que a informação continuará disponível nas fontes oficiais, isto é, nos Diários Oficiais de Justiça. Porém essa manutenção é prerrogativa, antes de tudo, do Estado, cabendo ao Escavador se valer, desse momento, de garantir, de antemão, os direitos do titular daqueles dados judiciais.

Nessa mesma senda, pode-se inferir que eventuais informações incorretas, ou equivocadamente levadas à publicidade, como o exemplo de processos em sigilo que, por descuido dos cartórios, tem suas movimentações inseridas nesses Diários, devem também ser removidas pela plataforma, não podendo esta ser responsabilizada civilmente, na medida em que, com fulcro no artigo 19 do Marco Civil da Internet¹⁰³, por ser um provedor de conteúdo e não ter controle sobre a edição daquelas informações, só poderá ser responsabilizado caso se exima de removê-las.

Importante ressaltar que, a despeito do rol de direitos dos titulares dos dados elencados no artigo 18¹⁰⁴ da LGPD, nem todos poderão ser exercidos no que tange à execução da atividade na plataforma. Isso porque, a exemplo do inciso III do artigo

¹⁰³ “ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 16 nov. 2019.

¹⁰⁴ “ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.”

citado, que prevê a retificação de dados incorretos, é inviável a alteração dos dados judiciais pelo Escavador, tendo em vista sua incapacidade (podendo falar aqui também em impossibilidade legal) em alterar e editar informações expedidas pelo Estado, cabendo apenas a este a possibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, se estabeleceria, pelo menos apriori, uma delimitação segura na tutela desses dados, respeitando não apenas a legislação que trata de sua proteção, como também atendendo às determinações constitucionais. Se supriria, por fim, o questionamento da privacidade, porque, sendo um dos princípios da LGPD, e, estando a atividade do Escavador enquadrada em uma de suas hipóteses de tratamento, no momento em que a entidade privada se adequasse aos requisitos da lei, não haveria questionamento acerca da sua violação.

Frise-se a necessidade, contudo, da adaptação da plataforma de publicitação de dados aos preceitos da norma protetiva, na medida em que, reiterando, o legítimo interesse com finalidade de interesse público não faculta a exploração dos dados de qualquer forma. As prerrogativas do Estado não se estendem integralmente às entidades privadas, cujo objetivo em auferir lucro deve, com absoluta certeza, inferir a obrigatoriedade de utilizar dos dados de acesso público com todas as prerrogativas protetivas aos quais estão sujeitos os dados pessoais.

6 CONCLUSÃO

Nesse sentido, conclui-se que a questão ora pontuada, de tratamento de dados pessoais de acesso público para publicitação por entidades privadas que perseguem o lucro não é resolvida a partir da análise da colisão dos princípios da privacidade e da publicidade dos atos judiciais. O advento das normas que regulam a proteção de dados pessoais, cerne da discussão, permitem um olhar abrangente para o cenário, possibilitando a consideração acerca das hipóteses legais previstas que permitem o tratamento de dados em geral.

Entretanto, em se tratando de dados cuja natureza é diferenciada, colocados à acesso público por exercício de competência constitucional imputada ao Estado, o olhar deve ser criterioso quando essa prerrogativa gera a oportunidade de, através de empresas privadas, gerar lucro, ainda que se expanda o alcance das obrigações detidas pela Administração Pública.

Nessa senda, observa-se que o caminho mais seguro frente à questão levantada é a adequação do tratamento dos dados judiciais à hipótese prevista na legislação como interesse legítimo, com finalidade de interesse público. Essa saída é, além de respaldada legalmente, fruto de uma interpretação sistemática de normas e também de considerações internacionais que já encararam o tema com mais profundidade.

Contudo, como já dito, a aplicação desse tratamento deve seguir o preenchimento de requisitos principiológicos da proteção de dados, principalmente, dentre eles, a possibilidade de oposição pelo titular dos dados, dirimindo e equilibrando a questão de exposição dos titulares de dados judiciais.

Por óbvio, a violação dos requisitos e ou não observância correta de tais determinações reverbera, diretamente, na permissão de tal atividade pelas entidades privadas, devendo essas serem penalizadas e sancionadas conforme previsto em lei quando de sua violação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed., Brasília: UNB, 1999.

BRANDEIS, Louis D. e WARREN, Samuel D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, vol. 4, no. 5, 1890, pp. 193–220. Disponível em: www.jstor.org/stable/1321160. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento n. 1.0000.17.027376-7/001, 06 de julho de 2017. Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto. Disponível para acesso em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/decisaoTurmaRecursal.do>. Acesso em 26 nov. 2019.

_____, 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias/RS. Processo n. 00101396320168210010, 15 de agosto de 2018. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____, Conselho Nacional De Justiça. Pedido de Providências n. 0003869-39.2016.2.00.0000, Relator Luciano Frota, 267ª Sessão Extraordinária, 06 de março de 2018. Acesso disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=B72B47FA97A8CE1F4AF851D28A90D18A?jurisprudencialdJuris=48939&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=6025&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 26 nov. 2019.

_____, Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Processo n. 9064468.12.2017.813.0024, Relator Mateus Bicalho, 12 de julho de 2018. Disponível para acesso em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 10ª Vara Federal de Porto Alegre. Ação Civil Pública n. 5068665-15.2016.4.04.7100. 06 de março de 2019. Disponível para acesso em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70080103880, Décima Primeira Câmara Cível, Relatora: Katia Elenise Oliveira da Silva, 20 de fevereiro de 2019. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____, Vara do Juizado Especial Cível de Canoas. Processo nº 9002198-41.2018.8.21.0008, 03 de julho de 2018. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Código Civil**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 63 de 26 de abril de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_63_26042019_29042019141200.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_121_05102010_01042019173153.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 16 nov. 2019.

_____. Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral da Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi. RJ, julgado em 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1020936/ES. Recorrente: Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções. Recorridos: Ivanete Fernanda de Araújo e Outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17.02.2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19116808/recurso-especial-resp-617077-rj-2003-0172875-9/inteiro-teor-19116809?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.367/DF. PLENÁRIO, Relator: Min. Cezar Peluso, Julgado em 13/04/2005, Publicado no DJ em 17/03/2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24725. Impetrante Empresa Folha da Manhã S.A. Impetrado Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Brasília, novembro 2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=238&dataPublicacaoDj=09/12/2003&incidente=3730664&codCapitulo=6&numMateria=189&codMateria=2>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS N. 23.669-DF. Relator Celso Antônio Bandeira de Mello. Informativo 185. Decisão liminar proferida em 12 de abril de 2000. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo185.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1001515-53.2015.8.26.0220. Apelante Antônio. Apelado Estado de São Paulo. Voto nº 6431, Relator: Marcos Pimentel Tamassia. São Paulo, fevereiro de 2018. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/estrategia-blogs-prod/oab/wp-content/uploads/2018/02/15114040/direito-esquecimento-tj-sp.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70069445542. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana – Presidente. Guaíba. Disponível para acesso em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. 0105713-27.2018.8.21.7000. Apelante: Donira. Apelado: Itaú Unibanco S.A. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti. Julgado em 18.12.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-civel-tj-rs-aceita1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

Conferência Nórdica sobre Privacidade, ocorrida em maio de 1967, e reproduzida em *Justice, Privacy and the law*. London: Stevens and Sons, 1970, Appendix B.

Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERNANDES, Milton, **Proteção civil da intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. In: Direitos humanos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

HARTZOG, Woodrow. **The Public Information Fallacy**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3084102>. Acesso em: 9 nov. 2019.

HIRATA, Alessandro. **Direito à Privacidade**. 1º ed. São Paulo: Enciclopédia Jurídica. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 17 out. 2019.

MARTÍ, Silas. **Como a Cambridge Analytica recolheu dados do Facebook**. 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/como-a-cambridge-analytica-recolheu-dados-do-facebook.shtml>. Acesso em: 20 out. 2019.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Fundação Kontad Adenauer, 2005. Parecer 06/2014 sobre o conceito de interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_pt.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

RACANICCI, Jamile. **CNJ fará norma sobre acesso a dados pessoais extraídos de tribunais, diz Toffoli**. Jota. 27 mai. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-norma-dados-pessoais-tribunais-27052019>. Acesso em: 14 nov. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Relatório realizado pela INTERNALAB, no ano de 2016, disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_ILAB.pdf

UK. **Privacy: younger committee's report**. Disponível em: <https://api.parliament.uk/historic-hansard/lords/1973/jun/06/privacy-younger-committees-report>.

UNIÃO EUROPÉIA. **General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 20 out. 2019.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

WESTIN, Alan. **Privacy and freedom**. Nova York: Atheneum, 1967.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.